

**Zimbra****ilson santos@hfa.mil.br**


---

**Resposta ao Pedido de Impugnação (retificado)**

---

**De :** Ilson Nogueira C. dos Santos  
<ilson santos@hfa.mil.br>

qua, 11 de mar de 2020 15:14

 1 anexo

**Assunto :** Resposta ao Pedido de Impugnação (retificado)

**Para :** licitacao <licitacao@csecs.com.br>

Boa tarde!

Após análise pela equipe técnica do seu PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO referente ao PE 04/2020, OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, encaminho documento anexo retificado.

Atenciosamente,

ILSON SANTOS – CAP  
Pregoeiro do HFA  
Fone: +55 (61) 3966-2407

---

 **Resposta ao Pedido de Impugnação\_Empresa CsCs\_11Mar20.pdf**  
184 KB

---



MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA-GERAL  
SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO  
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Pregão SRP 04/2020 – MODO DE DISPUTA: ABERTO/FECHADO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Despacho nº 22/SEÇ LCTC/SDALC HFA/DCAF HFA/CMT LOG/HFA/SEPESD/SG-MD

Processo nº 60550.007226/2018-74

**Assunto:** Resposta ao Pedido de Impugnação.

**Referência:** Parte nº 146/2020/DTI de 10 de março de 2020.

1. **DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A empresa: Cs e Cs Comércio e Serviços Ltda Eirelli, inscrita no CNPJ 01.165.267/0001-00, sediada na Avenida Dom Hélder Câmara, 7659 - Abolição - Rio de Janeiro - RJ.

1.1. **QUESTIONAMENTO 1: DOCUMENTAÇÃO RESTRITIVA, QUE EXCEDE O ROL DE DOCUMENTO ELENCADOS NO ARTIGO 27 DA LEI 8.666/93:**

1.1.1. Em estudo ao TR, constatamos a exigência de documento habilitatório, registrado aleatoriamente, ou seja, fora da relação de documentação de habilitação prevista no item 09 do Edital, que busca tão somente, frustrar a competitividade, restringindo diversos proponentes de sua participação nesta licitação. Destacamos o item do TR **não pertinente** ao Rol de documentos previstos em Lei, artigo 27 e 31 da Lei 8.666/93:

5.17.4 - Deverá ser comprovado pela LICITANTE, na fase aceitação como anexo da proposta de preço, por meio de documento expedido **PELO FABRICANTE**, que os equipamentos descritos na proposta de preços continuam sendo fabricados.

1.1.2. **MANIFESTAÇÃO DO SETOR REQUISITANTE**

1.1.2.1. Esclarecemos que não se trata de atestado, declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento junto ao fabricante do equipamento, como condição para habilitação, é de conhecimento que tais exigências extrapolam o que determinam os art. 27 a 31, da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 14 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

1.1.2.2. O presente documento, visa garantir que a Contratada cumpra com as suas obrigações em relação à assistência técnica e à garantia dos equipamentos adquiridos, que são objeto da licitação. Assim, somente o fornecedor pode garantir se os equipamentos atendem aos requisitos especificados, evitando que a Administração Pública gaste recursos públicos adquirindo equipamentos obsoletos e sem garantia.

1.1.2.3. Cabe, ainda, distinguir equipamento em linha de produção de equipamento em linha de fabricação, conforme definições do mercado. Os equipamentos em linha de fabricação são aqueles considerados “lançamento” e os equipamentos em linha de produção são aqueles que, apesar de não serem mais “lançamento”, possuem peças de reposição novas e de primeiro uso encontradas com facilidade no mercado.

1.1.2.4. A exigência de equipamentos em linha de produção pauta-se no fato de que o HFA necessitará, durante toda a validade do contrato, de manutenção periódica e ágil de todos os equipamentos em uso, principalmente pelo fato de ser um HOSPITAL. Assim, de modo algum a

exigência de que os equipamentos continuem sendo fabricados se mostra ilegal ou restringe a competitividade do certame, de modo contrário, visa dar segurança de cumprimento integral e eficaz do objeto contratual, visto o mesmo ser de crucial importância para o regular andamento das atividades inerentes a este Hospital das Forças Armadas. **Para que não haja outro entendimento do item 5.17.4 do TR:**

**Onde se lê:** Deverá ser comprovado pela LICITANTE, na fase aceitação como anexo da proposta de preço, por meio de documento expedido pelo fabricante, que os equipamentos descritos na proposta de preços continuam sendo fabricados.

**Leia-se:** Deverá ser comprovado pela LICITANTE, na fase aceitação como anexo da proposta de preço, que os equipamentos descritos na proposta de preços continuam sendo fabricados.

## 1.2. QUESTIONAMENTO 2: SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM QUANTITATIVO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO:

1.2.1. Foi estabelecido como um dos critérios de Habilitação, a necessidade da apresentação de Atestado de Capacidade técnica com designação de quantitativo mínimo de produção mensal. Destacamos texto do Edital:

21.3.1. O(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a experiência da licitante em prestação de serviços de outsourcing de impressão, com média mensal de produção de, **pelo menos, 100.000 (cem mil) impressões.**

### 1.2.2. MANIFESTAÇÃO DO SETOR REQUISITANTE

1.2.2.1. A Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Assim, a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. Logo, a regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. O Edital estabeleceu, em seu Item 9, especialmente, de modo indubitável, para fins de comprovação, as condições de Habilitação relativas à qualificação técnica de acordo com o detalhamento e as especificações do objeto do certame. Logo, a constituição reservou à autoridade administrativa a discricionariedade necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução, de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa na precedente execução de serviços assemelhados e/ou fornecimento de bens e produtos. Contrário sensu, o Administrador não pode, sob qualquer pretexto ou argumento, até mesmo o do pretenso manto da competitividade, transferir ao mercado o estabelecimento de uma dinâmica de disputa sem que detenha as garantias mínimas de qualidade, de maturidade na sustentação de toda uma estrutura complexa de sua rede computacional, e de competências técnicas específicas, todas necessárias ao alcance de resultados atingíveis em curto, médio e longo prazos. A contratação deve contemplar as garantias mínimas para atingir os resultados previamente planejados com metas claras e objetivas, logo, o TR - Termo de Referência - e o Edital devem ser fundamentados em requisições que possam comprovar a qualidade, a maturidade e a competência técnica da licitante vencedora na execução dos serviços.

1.2.2.2. Assim, é este o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União nas decisões proferidas por aquela Corte em diversos Acórdãos (2021/2007-Plenário; Acórdão 2104/2010-Plenário;...) relativos a requisitos de qualificações técnicas, a exemplo dos excertos do Acórdão nº 1942/2009-Plenário: ***“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir uma garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”***

1.2.2.3. E ainda: Acórdão 6485/2010 - Segunda Câmara: *Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. A redução da margem de competitividade no certame, hipótese veementemente defendida pelo IEC, se ocorrer, decerto que não virá em prejuízo da Administração, mas em prol de assegurar que estará participando do torneio quem comprovar aptidão para cumprir com as futuras obrigações contratuais, mediante comprovação de*

*execução anterior de serviços com características e volume assemelhados. Para assegurar essa semelhança pretendida, é evidente que quantitativos mínimos necessários devem ser comprovados.*

1.2.2.4. É relevante apurar a idoneidade do licitante e submeter sua participação à comprovação objetiva de atuação satisfatória anteriormente. Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional, como no pregão em análise, conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

1.2.2.5. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. De outra sorte, a aceitação de inadequado atestado de capacidade técnica revela, além de afronta ao art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, descuido do Órgão, devido à insuficiência de exigências no atestado, o que pode ensejar a contratação de empresas desprovidas de capacidade técnica, pondo em risco a realização do objeto avençado.

1.2.2.6. Tal avaliação se mostra razoável, vez que a comprovação de qualidade e do desempenho para a execução do contrato além de vinculada ao tempo de experiência da empresa a ser contratada, está também vinculada à avaliação da sua aptidão técnica no momento da execução contratual. O que importa é a comprovação das particularidades e qualificações dos produtos e dos serviços.

1.2.2.7. Como se trata de objeto de grande complexidade devido sua amplitude em diversos locais pelo país e vulto financeiro, é necessário dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

1.2.2.8. Ademais, a doutrina é pacífica no sentido de que a Administração pode estabelecer exigências que julgar necessárias à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles. Não obstante, o Termo de Referência permite, ainda, o somatório de quantitativos de atestados, dando, ainda mais, azo à ampliação da competitividade. **A Súmula 263 do TCU** rege a situação no mesmo sentido: *“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

1.2.2.9. **Portanto afastando-se a hipótese aventada pela Impugnante de que as exigências do TR seriam arbitrárias e discriminatórias, conclui-se, que, não há que se falar em correção do item 21.3.1.**

### 1.2.3. MANIFESTAÇÃO PREGOEIRO

1.2.4. A questão referente ao art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 foi debatida com maior profundidade no âmbito do TC 019.452/2005-4, o qual exarou a seguinte manifestação:

"6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual."

1.2.5. Ainda neste diapasão, o voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário cita a jurisprudência do STJ:

"72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis."

1.2.5.1. Acrescenta-se ainda que, conforme já exposto, entende o Tribunal de Contas da União pela possibilidade de exigência de quantitativos mínimos, com vistas a salvaguardar o interesse público, a restrição estabelecida pelo TCU face ao quantitativo mínimo seria em relação ao percentual máximo a ser exigido, sendo este limitado a 50%, conforme disposto a seguir:

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.** (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO)"

1.2.5.2. No caso do presente certame, a exigência de 100.000 (cem mil) impressões, com média mensal, não ultrapassou o limite estabelecido pela Corte de Contas, de forma a atender com integralidade ao sistema normativo que rege os processos licitatórios.

## 2. DA CONCLUSÃO

2.1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, em virtude dos fatos e fundamentos expostos, mediante parecer da área técnica e tendo em vista as cláusulas do edital atenderem o corpo normativo vigente, atendendo ainda toda a base principiológica da Lei nº 8.666/93 e o entendimento encartado pelo Tribunal de Contas da União.

2.2. Desse modo, o pregoeiro decide não acolher a presente impugnação, esclarecendo que o certame manterá a data de abertura.

2.3. A resposta será divulgada no sítio governamental: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) - opção INCLUIR IMPUGNAÇÕES/ESCLARECIMENTOS/AVISOS.

Brasília, 11 de março de 2020.

**ILSON NOGUEIRA DOS SANTOS - CAP QAO**

Pregoeiro Titular



Documento assinado eletronicamente por **Ibson Nogueira dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 11/03/2020, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539 de 08/10/2015 da Presidência da República.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defesa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), o código verificador **2172301** e o código CRC **BD158FA9**.





**Cs & Cs Comércio e Serviços Eireli.**

Av. Dom Hélder Câmara, 7659 – Abolição – Rio de Janeiro - RJ.

CEP: 20755-183

Telefone: 21-3296-6800

CNPJ: 01.165.267/0001-00

Insc. Est.: 77.965.220

Site: [www.csecs.com.br](http://www.csecs.com.br)

E-mail: [vendas@csecs.com.br](mailto:vendas@csecs.com.br)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO HOSPITAL DE FORÇAS ARMADAS, DESIGNADO PARA PROCESSAR O PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2020 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60.550.007226/2018-74.**

A empresa Cs e Cs Comércio e Serviços Ltda Eirelli, com sede na Avenida Dom Hélder Câmara, 7659 - Abolição - Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob nº. 01.165.267/0001-00 por intermédio de sua Representante Legal Sra. Lúcia Maria Molina Soares, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, vem **tempestivamente** à presença de V. Exa., para, com amparo e observância integral da CF/88, da Lei nº. 10.520/02, do Decreto 10.024/19 com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, requerer IMPUGNAÇÃO ao Edital em epígrafe, pelo que é exposto a seguir:

**1 - DA TEMPESTIVIDADE:**

1.1 - Preliminarmente, é de ser conhecida a presente impugnação, visto que fora interposta dentro do prazo previsto no Artigo nº 41 §2º da Lei 8.666/93 e transcrita na cláusula 23.1, página 9 do referido Edital de Convocação.

23.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

23.1.1. Os licitantes deverão observar o horário de expediente do HFA (08h30min às 12h00min e 13h30min às 18h00min), visando atender a recomendação do TCU no sentido de vedar a realização de atos fora do período normal de expediente do órgão.

**2 – DO MOTIVO:**

**2.1 – DOCUMENTAÇÃO RESTRITIVA, QUE EXCEDE O ROL DE DOCUMENTO ELENCADOS NO ARTIGO 27 DA LEI 8.666/93:**

2.1.1 – Em estudo ao TR, constatamos a exigência de documento habilitatório, registrado aleatoriamente, ou seja, fora da relação de documentação de habilitação prevista no item 09 do Edital, que busca tão somente, frustrar a competitividade, restringindo diversos proponentes de sua participação nesta licitação. Destacamos o item do TR **não pertinente** ao Rol de documentos previstos em Lei, artigo 27 e 31 da Lei 8.666/93:

5.17.4. Deverá ser comprovado pela LICITANTE, na fase aceitação como anexo da proposta de preço, por meio de documento expedido **PELO FABRICANTE**, que os equipamentos descritos na proposta de preços continuam sendo fabricados.

2.1.2 - Ocorre que, mediante as solicitações de declarações, certificações pertinentes ao fabricante, o mesmo se solidariza apenas com 01 (um) representante por certame, de forma que apenas aquele que primeiro contatar o fabricante poderá participar do processo licitatório.

2.1.3 - Destarte, os demais representantes daquele fabricante ficam excluídos do certame, pois ficam impossibilitados de atender à exigência de carta do fabricante, pois apenas um representante gozará do direito de participar da licitação.

2.1.4 - Verifica-se, portanto, que tal exigência, que exclui vários candidatos, afronta a Constituição Federal e a Lei 8.666/93 em vários de seus dispositivos, em especial o princípio constitucional da isonomia, impedindo a ampla concorrência, em especial ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.



**Cs & Cs Comércio e Serviços Eireli.**

Av. Dom Hélder Câmara, 7659 – Abolição – Rio de Janeiro - RJ.

CEP: 20755-183

Telefone: 21-3296-6800

CNPJ: 01.165.267/0001-00

Insc. Est.: 77.965.220

Site: [www.csecs.com.br](http://www.csecs.com.br)

E-mail: [vendas@csecs.com.br](mailto:vendas@csecs.com.br)

2.1.5 - O Tribunal de Contas da União – TCU, se posicionou contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de carta, declarações e/ou certificações do fabricante.

## **2.2. SOLICITAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM QUANTITATIVO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO:**

2.2.1 – Foi estabelecido como um dos critérios de Habilitação, a necessidade da apresentação de Atestado de Capacidade técnica com designação de quantitativo mínimo de produção mensal. Destacamos texto do Edital:

21.3.1. O(s) licitante(s) deverá(ão) apresentar atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a experiência da licitante em prestação de serviços de outsourcing de impressão, com média mensal de produção de, **pelo menos, 100.000 (cem mil) impressões.**

2.2.2 - O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

2.2.3 - A qualificação técnica objetiva avaliar a experiência do interessado, no sentido de tornar possível que se identifique a sua capacidade em bem executar o objeto do futuro contrato. Assim, é analisando as experiências profissionais anteriores do licitante, constantes de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que a Administração colherá elementos objetivos para concluir pela sua capacidade ou não e, assim, declará-lo, quanto a esse aspecto, habilitado ou inabilitado, uma vez que o que está em exame é a aptidão da licitante em executar objeto semelhante ao da licitação e não quantas vezes, por quanto tempo ou em quantos equipamentos os executou, não cabendo assim a exigência de quantitativos mínimos nos atestados. Essa é a determinação constante do art. 30, inc. II, c/c § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93.

2.2.4 – Exigir quantidades mínimas equivale a exigir da empresa que comprove o número de experiências anteriores. É de fundamental importância, portanto, confrontar-se tal exigência com o disposto no § 5º do art. 30 da Lei 8.666/93, que veda a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [...] Esta vedação é reforçada pelo disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede, ou domicílio do licitante ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

## **3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

3.1 – Todas os argumentos acima relacionados por nossa empresa estão amparados pela Lei de Licitações e Decretos correlatos, das quais destacamos a seguir:

*§1º, art. 3º, inciso I da Lei 8.666/93: É vedado aos agentes públicos:*

*“(...) I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções (...)”*





**Cs & Cs Comércio e Serviços Eireli.**

Av. Dom Hélder Câmara, 7659 – Abolição – Rio de Janeiro - RJ.

CEP: 20755-183

Telefone: 21-3296-6800

CNPJ: 01.165.267/0001-00

Insc. Est.: 77.965.220

Site: [www.csecs.com.br](http://www.csecs.com.br)

E-mail: [vendas@csecs.com.br](mailto:vendas@csecs.com.br)

*Art. 37 da CF em seu caput elenca os princípios básicos que norteiam atuação da Administração Pública, a saber:*

*“(...) A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*

*TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008 (grifou-se)*

*Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.*

*[...]Para o Tribunal, essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que "a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]*

*Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade.*

*[...]No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 -Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...]*

*(TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).*

**REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.**

*1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.*

*2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.*



---

**Cs & Cs Comércio e Serviços Eireli.**

Av. Dom Hélder Câmara, 7659 – Abolição – Rio de Janeiro - RJ.

CEP: 20755-183

Telefone: 21-3296-6800

CNPJ: 01.165.267/0001-00

Insc. Est.: 77.965.220

Site: [www.csecs.com.br](http://www.csecs.com.br)

E-mail: [vendas@csecs.com.br](mailto:vendas@csecs.com.br)

---

*3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se).*

*Artigo 57 da Lei 8.666/93*

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.*

*Decreto 5.450/05 Art. 20. Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

**4. DO PEDIDO:**

4.1 – Requeremos a exclusão dos itens 5.17.4. e 21.3.1., por não estarem elencados no rol de documentação prevista na Legislação e se tratar de condições excessivas e limitadoras da competitividade.

4.2 – Requeremos a Revogação do certame para a exclusão dos itens citados acima, republicando-o e abrindo novo prazo para inserção de propostas, vez que a alteração afeta diretamente a formulação das propostas.

**5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

5.1 - Em razão de todo exposto, e com fundamentação nos dispositivos de Lei mencionados anteriormente, requer, a REVOGAÇÃO do edital em questão, com a consequente EXCLUSÃO das exigências restritivas ao Certame constantes no Edital e seus anexos.

5.2 - Visando unicamente o bem do erário público, pautado no aumento da competitividade do certame, bem como ao disposto em Lei, com a certeza que a exclusão destes itens não compromete o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação e, para tanto, faz-se necessária à sua republicação dentro do prazo Legal cabível.

5.3 - Caso não entenda pela adequação do Edital, solicitamos que seja encaminhado parecer à autoridade Superior Competente para melhor averiguação dos fatos.

Nestes termos,  
Pedimos Deferimento.

**Lúcia Maria Molina Soares – Diretora  
Cs e Cs Comércio e Serviços Ltda Eirelli.**